

**DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO
DO DIREITO NATURAL, A FIM DE FUNDAMENTAR A PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EVIDENCIANDO UMA NOVA REGRA
HERMENÊUTICA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO**

THE CONSTITUENT POWER ORIGINATE AS A FORM OF DEMONSTRATION OF
NATURAL LAW, IN ORDER TO SUBSTANTIATE THE PROTECTION OF THE
DIGNITY OF THE HUMAN PERSON, SHOWING A NEW HERMENEUTIC RULE FOR
THE LEGAL SYSTEM

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão¹

<http://lattes.cnpq.br/4532145888110686>

Luis Gustavo Liberato Tizzo²

<http://lattes.cnpq.br/2210465457037662>

RESUMO

O presente artigo objetiva realizar um breve estudo sobre o Poder Constituinte Originário sob o viés de que este decorre e se fundamenta no direito natural. A partir de então se busca fazer um paralelo com a dignidade da pessoa humana, a qual possui base valorativa pautada também no direito natural, com o fim de demonstrar a estreita relação entre o poder constituinte e a promoção dos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, os quais se formam de maneira análoga com a promoção da dignidade humana. Por fim, aponta-se a dignidade como o vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico, devendo influenciar no processo hermenêutico das normas, em qualquer esfera judicial ou administrativa.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Constituinte Originário; Direito Natural; Dignidade da Pessoa Humana; Hermenêutica.

ABSTRACT

This article aims to hold a brief study on the constituent power originating in under a bias that this derives from and is based in natural law. From then we search make a parallel with the dignity of the human person, which has basic valuative based also in natural law, to demonstrate the close relationship between the constituent power and the promotion of human

¹ Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR (Universidade Federal do Paraná), Mestre e graduada em Direito pela UEM (Universidade Estadual de Maringá); professora no Programa de Mestrado, especialização e graduação do CEUMAR (Centro Universitário de Maringá); membro do IBDFAM; do Instituto dos Advogados do Paraná; Advogada. Endereço eletrônico: cleidefermentao@gmail.com

² Mestrando em Direito pelo CESUMAR (Centro Universitário de Maringá); Pós-graduado em Direito Constitucional Contemporâneo pelo IDCC (Instituto de Direito Constitucional e Cidadania); Graduado em Direito Pela PUC-PR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná); Advogado; Juiz Leigo. Endereço Eletrônico: tizzo.adv@gmail.com

rights, fundamental rights and duties of the personality, which are formed in a similar way with the promotion of human dignity. Finally, it indicates the dignity as the vector of interpretative throughout the legal system, and should influence the hermeneutic process of the rules, in any judicial or administrative.

KEY WORDS: Constituent Power Originate; Natural Law; Dignity of the human person; Hermeneutic.

INTRODUÇÃO

Um dos temas mais controversos no estudo do direito constitucional é a teoria do poder constituinte. Vários são os entendimentos a respeito e poucos são os aprofundamentos teóricos sobre o assunto. Não reflete a intenção deste artigo discorrer exaustivamente sobre poder constituinte, todavia, buscar-se-á a inserção do assunto dentro de um contexto sistêmico do direito, no qual a teoria por si não reproduz valor se não adequada ao objeto que a justifica.

O aspecto filosófico-axiológico da teoria mencionada é objeto da presente pesquisa conjuntamente com o direito natural, no sentido de que o poder constituinte possui estreita ligação com o jusnaturalismo, decorrendo deste.

A presente pesquisa enfrentará os seguintes questionamentos: seria o direito natural autêntico fundamento ao poder constituinte a ponto de legitimar uma exegese não exclusivamente vinculada ao formalmente estabelecido? O axioma dignidade encontrara seu conceito primeiro no direito natural? Seria válida uma decisão judicial pautada no viés da dignidade, sem tanto apego ao pragmatismo formal?

Para o desenvolvimento do tema, a pesquisa será dividida em três partes; a primeira se refere ao poder constituinte, sendo que, dentre as suas classificações, será analisado – de forma específica – somente o poder originário, diante da carga valorativa que este possui, o qual se comunica com o escopo do trabalho, de caráter fundamentalmente axiológico.

A segunda parte se refere ao direito natural, apontando aspectos gerais, conceito e características, bem como traçando uma relação com a teoria do poder constituinte. Por fim, a terceira parte do trabalho versa sobre a dignidade da pessoa humana, como valor fundamental do Estado, extraída também do direito natural, e de importância reconhecida pelo Poder Constituinte que resultou na promulgação da Constituição Federal de 1988.

No exame da dignidade da pessoa humana como valor, será discorrido sobre sua função vetorial, influenciando a interpretação e aplicação das leis. Porém a sua análise como valor hermenêutico não se reduzirá ao aspecto meramente de disposição constitucional, mas de *mandamus* principiológico, cuja justificação é mais profunda.

1 DO PODER CONSTITUINTE

1.1 Dos aspectos gerais

Tratar sobre poder constituinte não é uma tarefa das mais simples, haja vista as divergências doutrinárias existentes acerca do assunto. Em que pesem as diferenças de posicionamentos encontradas no meio científico, não se pode perder de vista que a teoria do poder constituinte é uma teoria de legitimidade do poder. Segundo o jurista Paulo Bonavides, esta teoria “surge quando uma nova forma de poder, contida nos conceitos de soberania nacional e soberania popular, faz sua aparição histórica e revolucionária em fins do século XVIII”³.

Importante esclarecer que não se pode confundir o poder constituinte em si e sua teoria, eis que esta represente a organização teórica e didática de algo já existente; ou seja, o poder constituinte, para sua existência, prescinde da teoria, mas esta não se perfaz sem seu objeto de estudo.

Alexandre de Moraes, de maneira sucinta e direta, afirma que “o Poder Constituinte é a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado”⁴. Neste viés estrutura-se um pensamento no sentido de que o poder constituinte é aquele capaz de fazer nascer um núcleo social, sendo o elemento corporificador do documento que se denomina Constituição, da qual se extraem os preceitos normativos identificadores do Estado.⁵

A partir do momento em que se entende que tal poder é capaz de fazer nascer um núcleo, e não que decorre deste, conclui-se que seu trato envolve questões anteriores ao próprio nascimento do Estado. Note-se o interessante apontamento feito por Walter Claudius Rothenburg:

O sujeito histórico que estabelece uma Constituição detém e exerce uma capacidade, uma força social, designada ‘poder constituinte originário’. Portanto, nesse sentido, ‘poder constituinte’ é uma ‘energia’, uma função, um ‘algo’ e não um ‘alguém’ (um sujeito).⁶

³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p.147.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 26.

⁵ TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p.29.

⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direito constitucional*. São Paulo: Verbatim, 2010. p. 69.

O poder constituinte se estabelece como um poder essencialmente soberano, o qual ao teorizar-se, marca as nuances (metamorfose) do poder, que por ele alcança a máxima institucionalização ou despersonalização. Assim, pelo norte valorativo, o poder constituinte manifesta um conceito de legitimidade, uma crença às virtudes que aderem ao seu titular, de que é inseparável, ou com o qual ordinariamente vem a confundir-se.⁷

O poder constituinte, por meio da estrutura advinda de sua teorização, pode ser classicamente classificado como originário ou reformador, no sentido de criar a norma constitucional ou de alterá-la, evidenciando sua amplitude. Alguns autores entendem que o poder constituinte se limita a criação originária do Direito enquanto outros compreendem que este é bem mais amplo, incluindo uma criação derivada do Direito por meio da reforma do texto constitucional, adaptando-o aos processos de mudança sociocultural, e ainda o poder constituinte decorrente, característica essencial de uma federação, quando os entes federados recebem (ou permanecem com) parcelas de soberania expressas na competência legislativa constitucional.⁸

1.2 Do Poder Constituinte originário

Trata-se de um poder responsável pela criação do Estado, conferindo-lhe uma primeira Constituição ou, por meio da ruptura da ordem jurídica existente, estabelece um novo modelo de Estado, dando-lhe nova Constituição. Nesse sentido, o poder constituinte originário está localizado fora do Direito, precedendo o Estado e a Constituição, os quais são criados por ele.⁹

Paulo Bonavides destaca a dificuldade em se identificar sobre quem recai a titularidade do poder constituinte¹⁰; retirando-se da indagação de legitimidade, a qual abrange considerações valorativas, deixando de lado o fundamento ou a justificação da pessoa investida nesse poder, a resposta se mostra mais evidente. Assim, sua identificação sobre a titularidade se equivale à trazida por Zulmar Fachin, ao apontar como titular do poder

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p.149-150.

⁸ DANTAS, Ivo. *Poder Constituinte e Revolução*. Rio de Janeiro: Rio Sociedade Cultural, 1978. p.33.

⁹ FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.48-49.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p.164-165.

constituente, de acordo com as circunstâncias históricas, Deus, o Monarca, a Nação, e – finalmente – o povo.¹¹

O poder constituinte, dentre as características que possui, destaca-se que é inicial (em razão de sua obra – a Constituição – ser a base da ordem jurídica), ilimitado, autônomo e incondicionado (pois não está condicionado ao direito anterior, não precisando respeitar preceitos estabelecidos por direito positivo antecedente).¹²

Canotilho sintetiza essas características, com relação ao poder originário, dizendo que:

O poder constituinte, na teoria de Sieyès, seria um poder inicial, autônomo e onipotente. É inicial porque não existe, antes dele, nem de facto nem de direito, qualquer outro poder. É nele que se situa, por excelência, a vontade do soberano (instância jurídico-política dotada de autoridade suprema). É um poder autônomo: a ele e só a ele compete decidir se, como e quando, deve ‘dar-se’ uma constituição à Nação. É um poder onipotente, incondicionado: o poder constituinte não está subordinado a qualquer regra de forma ou de fundo.¹³

Ressalta-se que as características do poder constituinte originário decorrem da corrente cuja doutrina foi desenvolvida. Pedro Lenza destaca que a corrente jusnaturalista não reconhece de forma absoluta o caráter ilimitado de tal poder, eis que deve observar e se pautar nos ditames estabelecidos pelo direito natural. Em suas palavras, para os positivistas, nem mesmo o direito natural limitaria a atuação do poder constituinte.¹⁴

Conforme se observa, é bastante controversa a natureza do poder constituinte. Para os de formação jusnaturalista, se trata de um poder de direito; para outros, em regra positivistas, trata-se de um poder de fato. De acordo com a primeira tese, o poder constituinte originário é um poder de direito, tendo por fundamento o Direito natural, que é anterior e superior ao Direito do Estado.¹⁵ Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho “deste Direito natural decorre a liberdade de o homem estabelecer as instituições por que há de ser

¹¹ FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.50-51.

¹² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 28.

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes, *apud* MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 28.

¹⁴ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 155.

¹⁵ FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.49.

governado. Destarte, o poder que organiza o Estado, estabelecendo a Constituição, é um poder de direito”¹⁶.

E é sobre esta perspectiva, de poder constituinte respaldado nas regras axiomáticas do direito natural, que se direciona a reflexão ora construída, razão pela qual se mostra oportuno tecer consideração sobre essa escola de pensamento jurídico.

2 DO DIREITO NATURAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E SUA COMUNICAÇÃO COM A TEORIA DO PODER CONSTITUINTE

A Escola Jusnaturalista, ou do Direito Natural, possui longa tradição, a qual remonta desde os filósofos gregos, caracterizando-se como a Escola fundada no pressuposto de que existe uma lei natural, eterna e imutável, uma ordem preexistente.¹⁷

Um dos primeiros registros literários acerca da doutrina que embasa o Direito Natural pode ser verificado na história da personagem Antígona, escrito por Sófocles. Note-se a seguinte passagem, quando a personagem principal responde ao rei Creonte se teve a audácia de desobedecer a sua determinação:

Sim, porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram!¹⁸

O Jusnaturalismo reivindica a existência de uma lei natural, eterna e imutável, diferente do sistema normativo fixado por um poder institucionalizado (direito positivo), englobando as mais diversas manifestações do idealismo, traduzindo-se na crença de um preceito superior advindo da vontade divina, da ordem natural das coisas, do instinto social, ou mesmo da consciência e da razão do homem.¹⁹

Agostinho Ramalho destaca que:

¹⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.23.

¹⁷ NUNES, Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p.39.

¹⁸ SÓFOCLES. *Antígone*. Traduzido por J. B. de Mello e Silva. Ebooksbrasil, 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2012. p. 30.

¹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p.124.

O jusnaturalismo é uma corrente de pensamento jurídico tão ampla, que podemos afirmar que, tomado em seu sentido lato, o termo engloba todo o idealismo jurídico, desde as primeiras manifestações de uma ordem normativa de origem divina, passando pelos filósofos gregos, pelos escolásticos e pelos racionalistas do século XVII e XVIII, até chegar às modernas concepções de Direito Natural formuladas, entre outros, por STAMMLER (1856-1938) e DEL VECCHIO (1878-1970).²⁰

De acordo com Ana Lúcia Sabadell “o direito natural é, ao mesmo tempo, anterior à criação da sociedade e das instituições políticas e superior ao direito escrito, estabelecido pela sociedade”²¹. Este conceito se mostra extremamente válido, evidenciando o nascedouro do poder constituinte originário, o qual não poderia decorrer do acaso.

Diante desses conceitos conclui-se que o direito natural é aquele que tem em toda parte (*pantachou*) a mesma eficácia, prescrevendo ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns e más para outros; tratam-se de ações cuja bondade é objetiva.²² No viés da eficácia muito próximo também é o entendimento acerca do poder constituinte originário, possuindo eficácia comum e de abrangência geral no âmbito do exercício de sua titularidade.

A teoria acerca do Direito Natural desenvolveu-se, basicamente, em três vertentes, uma de natureza teológica, outra cosmológica, e, por fim, a antropológica. A percepção teológica considera o Direito Natural como decorrente do divino, no sentido de que a natureza não é o que se vê em razão do modo de ser da coisa, mas também pelo fato de que Deus assim a criou.²³ Assim, o Direito Natural seria fundamentado na vontade de Deus, como produto de sua decisão, a qual cria uma lei eterna que passa a gerir o universo. O Deus cristão concede ao homem a possibilidade de refrear o mundo, e – em seqüência – outorga-lhe a lei a ser seguida.²⁴

Conforme a matéria e a doutrina jusnaturalista foi sendo aperfeiçoada surgiu a divisão do tema em subvertentes de pensamento, todas com um ponto comum, mas divergente quanto a identificação e manifestação da norma axiomática apriorística.

A primeira vertente a ser analisada é a cosmológica, a qual, nas palavras de António Braz Teixeira é assim identificada:

²⁰ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 91.

²¹ SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 22.

²² BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1999. p.17.

²³ TEIXEIRA, António Braz. *Sentido e valor do direito: introdução à filosofia jurídica*. Lisboa: IN-CM, 1990. p. 124.

²⁴ SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 26.

O Direito Natural clássico dos gregos compreende uma concepção essencialista ou substancialista do Direito Natural: a natureza contém em si a sua própria lei, fonte de ordem, em que se processam os movimentos dos corpos, ou em que se articulam os seus elementos constitutivos essenciais. A ordem da natureza é permanente, constante e imutável. Trata-se da concepção cosmológica da natureza, que marcou o pensamento grego pré-socrático.²⁵

Para o entendimento grego existiria uma cosmologia antiga (palavra que decorre do termo *Cosmos*, cujo significado é natureza ordenada), formadora do mundo e composta por vários seres, dentre eles o ser humano. Neste viés os homens são vistos como mortais enquanto o mundo é tido como imortal. Razão pela qual, o mundo, por meio de sua natureza e de suas leis (embasadas na idéia de imortalidade) impõe-se aos seres mortais, no qual o homem está inserido.²⁶

Por sua vez, o entendimento antropológico destaca que os preceitos do Direito Natural são oriundos da razão humana, pois a natureza ocupa o lugar de emanadora das normas jurídicas, entretanto, o entendimento acerca destas não se dá pela natureza, e sim pela compreensão racional do homem, e a colocação – da norma – em prática.²⁷ Neste momento tem-se a laicização da Ciência Jurídica em razão do desenvolvimento de uma metodologia própria, baseada na razão.

Conferindo uma forma diferente de análise, Miguel Reale traz duas divisões para o Jusnaturalismo, sendo relevante sua inclusão no presente texto:

De maneira geral podemos dizer: são duas as diretrizes fundamentais do Direito Natural, uma *transcendente* e outra *transcendental*. Considero transcendente a doutrina clássica, de inspiração aristotélica-tomista, segundo a qual seria possível estabelecer *a priori* uma estrutura nominativa válida em si e por si e capaz de dar-nos, a um só tempo, a *compreensão* e o *fundamento* da ordem jurídica positiva [...]. Já a teoria *transcendental*, de inspiração originariamente *kantiana*, mas não necessariamente vinculada ao formalismo de Kant, afirma, de um lado a exigência *a priori* de determinados “valores jurídicos”, mas, de outro, os situa em função da experiência histórica do Direito, visto partir-se da afirmação essencial de que só se pode falar em “condição transcendental” em função de uma realidade “possível”. Nesta segunda colocação do problema, que me parece mais plausível, o Direito Natural correlaciona-se com “invariáveis

²⁵ TEIXEIRA, António Braz. *Sentido e valor do direito: introdução à filosofia jurídica*. Lisboa: IN-CM, 1990. p. 126.

²⁶ SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 26.

²⁷ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 227.

axiológicas” que viram se revelando por meio do processo histórico, sem serem, no entanto, meros produtos da história.²⁸

Em todas as suas principais vertentes, o jusnaturalismo é fiel ao seu pressuposto apriorístico, representado pela idéia de uma lei natural, eterna e imutável, traduzida na existência de um universo já legislado, sendo – esta lei – reflexo da inteligência divina, ou da ordem natural das coisas, ou da razão do homem em seu intuito social. Em qualquer que seja o caso é por meio da razão que se pode compreender a lei natural, entretanto, a razão não chega a trabalhar sobre realidades concretas, mas volta-se para si, descobrindo os princípios universais dessa lei, válidos para sempre.²⁹

Importante observar que o Direito Natural não se reduz à Axiologia Jurídica ou à Teoria da Justiça; eis que no Direito Natural a *vis compulsiva* – própria dos valores – se converte em *vis normativa*, própria da juridicidade, ao exemplo dos direitos humanos. Por certo que são poucos os valores fundantes ou universais dos quais decorrem normas jurídicas, sendo que – conforme destaca Miguel Reale – cada período histórico contribui para o surgimento de novas invariáveis axiológicas.³⁰

Na leitura do citado autor não se pode ignorar sua vertente culturalista, a qual resulta na análise dos pressupostos axiomáticos vinculados, em boa parte, ao momento e a evolução histórica do próprio valor; todavia, tal perspectiva pode resultar em uma conclusão que se distancia um pouco do sentido inicial do jusnaturalismo, ao reconhecer a evolução conceitual do tema de acordo com elementos condicionantes, sendo que o Direito Natural classicamente se apega à existência de valores e preceitos imutáveis, de característica atemporal e universal, e estas se inserem no seio social por meio de normas criadas – eventualmente – por questões históricas e culturais, contudo, não depende delas para o reconhecimento de sua validade, vigência e reivindicação.

Note-se o apontamento de Alessandro V. Zenni:

Por instinto natural uma sociedade se estabelece, os grupos se formam por disposição ontológica, ordenadas a atingir o bem, seja nas aglomerações menores, como no âmbito familiar, seja na realidade estatal, há sempre um direito natural que vincula a todos os integrantes do grupo. Este será o ponto de partida de todo o direito, seu enraizamento ontológico elementar e natural, todo aporte ao posterior direito positivo que venha a ser legislado e aplicado.³¹

²⁸ REALE, Miguel. *Direito natural/ direito positivo*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

²⁹ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 92.

³⁰ REALE, Miguel. *Direito natural/ direito positivo*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16.

³¹ ZENNI, Alessandro Severino Vállar. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 125.

Parte-se da premissa de que o bem reside naturalmente nos seres humano, e a partir disto emanam-se todas as regras de direito, por pura radicação ontológica. Alessandro V. Zenni destaca que esta é a gênese do Direito Natural, e ainda acrescenta que “a vida humana é uma plêiade carregada de valores, busca realização com sentido, enfim, ordenada ao bem, tal qual outras realidades da ‘natura’”.³²

Diante de sua base principiológica, alguns autores consideram que o ordenamento jurídico, para ser legítimo, tem de se conformar com o Direito Natural; não sendo suficiente que as normas jurídicas apresentem uma validade formal (vigência) e social (eficácia). Há necessidade de uma validade ética ou intrínseca (legitimidade) e, a natureza das coisas – ou o justo natural – constitui a medida, por excelência, dessa validade; sem ela, os comandos legais deixam, em rigor, de ter força e natureza de lei.³³

O pressuposto apriorístico de que o ser humano é voltado naturalmente para o bem, e que o desejo de alcançá-lo é algo radicado no seio social faz brotar a idéia de tutela e preservação da dignidade da pessoa, como forma de garantir sua existência voltada para o bom. Consequentemente, o poder constituinte originário, decorrente do direito natural, traz em seu bojo as regras de valor da qual o jusnaturalismo está fundamentado, entre elas citam-se a idéia de fazer o bem, dar a cada um o que lhe é devido, agir honestamente, dentre outras ordenanças axiológicas que permeiam o conceito de dignidade da pessoa humana.

3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1 Dos aspectos gerais

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal coloca o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e ponto de convergência dos direitos fundamentais. A partir disso pode-se ir além, considerando a dignidade como a base dos direitos da personalidade, é possível afirmar que o respeito a tais direitos também podem ser entendidos também como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Cleide Fermentão afirma que:

³² ZENNI, Alessandro Severino Vállér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 124-125.

³³ CHORÃO, Mário Bigotte. *Temas fundamentais de direito*. Coimbra: Almedina, 1991. p. 106.

Pessoa humana e dignidade humana podem ser analisadas como sinônimas diante da importância de cada uma para o direito. É particularmente importante nos dias atuais refletir sobre a noção de pessoa e procurar entender o valor da pessoa humana, na dignidade ontológica e ética.³⁴

A dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que acaba por não contribuir para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade. Deve-se sempre ter em mente que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano.³⁵

Alexandre de Moraes a define como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”³⁶.

Uma análise detalhada dos direitos e garantias da personalidade e sua aplicação perante diversos casos concretos existentes no Brasil podem identificar a ocorrência de eventuais desrespeitos, descon sideração ou inobservância do vetor maior da Carta Constitucional: o princípio da dignidade humana. Tal situação deve ser rechaçada do sistema jurídico existente, pois na tutela jurisdicional o magistrado “deve ter em mente, como bem maior a ser protegido, a dignidade do ser humano”³⁷, afastando toda e qualquer interpretação equivocada que afronte este princípio.

Na doutrina, destaca-se o ensinamento de Uadi Lammêgo Bulos, para quem o princípio da dignidade humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Maior é:

o vetor que agrega em torno de si a humanidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço da integridade moral do ser humano, independente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar, criar, etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico integra-se às

³⁴ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 170.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 18.

³⁶ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.48.

³⁷ NUNES, Luiz Antonio Rizatto. *Manual de filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 363.

liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais, etc. Abarca uma série de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até à morte, sendo inata ao homem. Notório é o caráter instrumental do princípio, afinal ele propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a importância da dignidade humana.³⁸

A dignidade, na condição de valor intrínseco da pessoa humana, não poderá ser sacrificada, já que, em si mesma insubstituível. Em que pese a máxima anteriormente descrita, poderão ser justificadas violações da dignidade de tal sorte a sacrificá-las. Neste sentido já não se poderá falar de um princípio absoluto, impedindo reconhecer que mesmo prevalecendo em face de todos os demais princípios e regras do ordenamento não há como afastar a necessária relativização (ou se preferir, a convivência harmônica) do princípio da dignidade da pessoa em homenagem à igual dignidade de todos os seres humanos.³⁹

A dignidade do ser humano é, dessa forma, valor conformador e está presente em todo o direito, seja nas relações econômicas entre particulares, como um contrato, seja nas relações existenciais, como no direito de família e nos direitos de personalidade, seja nas relações entre o indivíduo e o Estado, como no direito tributário e no direito penal.⁴⁰

Percebeu-se então que as pessoas não deveriam ser protegidas apenas em suas relações com o Estado, mas também nas suas relações particulares. Também nessa esfera de atuação dos indivíduos deve haver cuidado para que a liberdade e a igualdade meramente formal não se transformem em exploração acobertada pelo individualismo jurídico, versão do liberalismo econômico. É nessa circunstância que se resgata o valor do ser humano também nas relações privadas. A dignidade da pessoa humana passa a ser valor fundamental também para esse tipo de situações reguladas pelo direito privado. O indivíduo deve ser protegido contra o Poder Público e também contra os abusos cometidos pelos mais fortes nas relações privadas. Essa proteção do indivíduo é necessária mesmo nas relações privadas de âmbito

³⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., de acordo com a Emenda Constitucional n. 56/2007. Saraiva: São Paulo, 2008. p. 392.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 7ª ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 82-83.

⁴⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 83.

mais íntimo, como as relações familiares: também aí o indivíduo merece proteção contra abusos que possam vir a ser cometidos pelos membros de sua própria família.⁴¹

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui importância constitucionalmente enfatizada, compreendido como um dos fundamentos da República, vista como um axioma da civilização ocidental⁴². Deste modo deve-se entender que sua correta utilização reflete a aplicação de conceitos éticos que se convalidam na própria existência social, como valor emanante do compromisso ético com a comunidade (decorrente do direito natural).

3.2 Breves apontamentos acerca da distinção entre Direitos da Personalidade, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos

O tema, Direitos da Personalidade, encontra-se deveras próximo de outros temas de Direito, tal como os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, dialogando-se entre si, sendo que alguns doutrinadores tratam as três modalidades, como sinônimos. Alexandre de Moraes define o que chama de direitos humanos fundamentais como:

o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.⁴³

O conceito trazido possui seu valor prático, havendo juristas que unificam o conceito, contudo, parece ser mais coerente a identificação semântica de cada uma das espécies de direitos apontadas, eis que não se pode ignorar seus elementos diferenciadores, bem como o entendimento de que os Direitos Fundamentais não são garantias somente contra o Estado, mas também em face do particular, como decorrência lógica do princípio da universalidade.⁴⁴

Nesse viés deve-se ponderar que os Direitos Humanos podem ser absolutos e relativos, os relativos são os que todos os membros da sociedade jurídica tem na sua comunidade legal (exemplo: direito ao voto); já os absolutos são aqueles referentes aos direitos que todos possuem frente a todos (exemplo: direito a vida). Os direitos Humanos,

⁴¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 84.

⁴² BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 121.

⁴³ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 20.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 209-210.

independentemente de serem absolutos ou relativos, são considerados suprapositivos ou morais, configurando uma ordem jurídica superior, capaz de servir de fundamento universal para todo o sistema jurídico.⁴⁵

Os Direitos Humanos, em sua perspectiva ampla (absolutos e relativos) se positivam, nas Constituições dos Estados, como Direitos Fundamentais, indicando aí o elemento diferenciador entre ambos.⁴⁶ Segundo Adriano de Cupis “todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se ‘direitos da personalidade’”.⁴⁷

Parte da doutrina considera que os direitos da personalidade são inatos e impostos por meio da natureza das coisas. Por outro lado – a exemplo de Adriano de Cupis⁴⁸ – há críticas à gênese jusnaturalista dada aos direitos da personalidade, dispondo que estes se justificam historicamente, o que não se sustenta atualmente, pois a concepção dos direitos da personalidade, por serem inatos e invulneráveis ao arbítrio do Estado não abona a imposição de direitos à sociedade, independente da formação política, cultural ou social.⁴⁹

Os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, e representam os valores essenciais da personalidade humana, tendo como objetivo a tutela da dignidade.⁵⁰ A personalidade não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constituindo uma precondição destes, seu fundamento e pressuposto; nas palavras de Adriano de Cupis “a personalidade seria uma condição física destinada a ser revestida de direitos, assim como os direitos seriam destinados a revestir essa mesma configuração”⁵¹.

É por meio dos direitos da personalidade que o ser humano tem tutelado a garantia e o respeito aos elementos e expressões da personalidade humana. Tal prerrogativa abrange toda a esfera individual, acrescentando-lhe valores como o sentimento, a inteligência, vontade, igualdade, segurança e o desenvolvimento de sua personalidade.⁵²

⁴⁵ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.37.

⁴⁶ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.37.

⁴⁷ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Traduzido por Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p. 23.

⁴⁸ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Traduzido por Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p. 24-25.

⁴⁹ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 73-74.

⁵⁰ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, 2006. p. 241.

⁵¹ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Traduzido por Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p. 21.

⁵² FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 245.

A realização dos direitos de personalidade ou a materialização do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana está diretamente ligada a expressões de liberdade jurídica, que têm uma das suas maiores expressões na autonomia privada e em seu instrumento, o negócio jurídico. Essa realização não se dá apenas, como vê a doutrina, na proteção desses direitos contra a lesão de terceiros; cada vez mais a realização desses interesses se dá pelo exercício ativo de tais direitos, pelo exercício positivo dos direitos de personalidade.⁵³

Em que pesem as diferenças apontadas é notório que a tutela da dignidade da pessoa humana reflete diretamente no gozo dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade dos indivíduos, tamanha sua abrangência e importância. Não se concebe o exercício regular de um direito fundamental (da personalidade ou humano) sem que seja respeitada – ao titular – sua dignidade.

3.3 Da dignidade como vetor interpretativo do ordenamento jurídico

Os direitos fundamentais, e de maneira extensiva e até mesmo lógica, os direitos da personalidade, precisam ser encarados como origem e finalidade do Estado, bem como de todas as demais instituições nele localizadas. Neste sentido Ronald Dworkin estabelece que é necessário que a estrutura estatal seja concebida como instituição de direitos fundamentais, por meio da criação de mecanismos institucionais que tornem os direitos fundamentais (humanos e da personalidade) a origem e a finalidade não apenas do Estado, mas de todas as instituições, inclusive as não-estatais.⁵⁴

A interpretação do arcabouço jurídico pátrio é de profunda importância para a promoção da dignidade. Vicente Ráo assevera que:

A hermenêutica tem por objeto investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para efeito de sua aplicação e interpretação, por meio de regras e processos especiais procura realizar praticamente, estes princípios e estas leis científicas; a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nelas contidos assim interpretados, às situações de fato que lhe subordinam.⁵⁵

⁵³ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 107.

⁵⁴ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XXI.

⁵⁵ RÁO, Vicente. *O direito e a vida do direito*. São Paulo: Max limonad, 1952. v. 2. p. 542.

A Constituição Federal não se caracteriza como mero ideário, não se trata de expressão de anseios, aspirações e propósitos; a Constituição é, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, “a transformação de um ideário, é a conversão de anseios e aspirações em regras impositivas em comandos. Em preceitos obrigatórios para todos: órgãos do Poder e cidadãos”⁵⁶. De maneira complementar, Luiz Edson Fachin destaca que “A herança patrimonialista e privatista se constitui em obstáculo à concretização da constituição, e, portanto, do Estado Social de Direito, dos direitos fundamentais sociais”⁵⁷.

Existem diversos princípios que tratam sobre a interpretação constitucional, bem como das normas infraconstitucionais; dentre eles destaca-se o princípio da interpretação conforme a Constituição, o qual dispõe que na existência de normas plurissignificativas, ou de dúvida entendimento, deve dar-se preferência á interpretação que lhe dê sentido em conformidade com o texto Constitucional, o que envolve os princípios basilares ali contidos.⁵⁸

Lenio Streck afirma que este é mais que um princípio exegético, afirmando que é “um princípio imanente da Constituição, até porque não há nada mais imanente a uma constituição do que a obrigação de que todos os textos normativos sejam interpretados de acordo com ela”⁵⁹.

A partir disso é possível entender a legitimidade e a possibilidade jurídica de recentes inovações produzidas pelos Tribunais pátrios, mais especificamente pelo Supremo Tribunal Federal ao ponderar questões essencialmente principiológicas a fim de firmarem posicionamento no sentido de reconhecer as uniões homoafetivas, por exemplo.

Maria Berenice Dias, uma das responsáveis pelo amplo movimento de mudança no direito de família brasileiro destaca que a dignidade da pessoa humana é o princípio maior, o que fundamenta o Estado Democrático de Direito, representando o valor nuclear da ordem constitucional. Aduz que este princípio é “o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se erradiam os demais”⁶⁰.

A dignidade faz parte de todas as esferas da vida humana, sendo que o direito se dispõe a tutelar as relações sociais. Portanto, deve se atentar o foco na promoção dos direitos

⁵⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. São Paulo: Malheiros, 2011. p.11.

⁵⁷ FACHIN, Luiz Edson. Internalidade e externalidade no debate sobre constituição e relações privadas: um olhar a partir do revisitado Locke. Zulmar Fachin (Coordenador). *20 anos da constituição cidadã*. São Paulo: Método, 2008. p.160.

⁵⁸ FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.139.

⁵⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 252.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010. p. 62.

humanos, fundamentais e da personalidade, por meio da promoção e do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, ainda que diante de aparente arrepio do regramento posto, haja vista que este possui origem e fundamento em valores principiológicos que precisam ser incessantemente observados.

CONCLUSÃO

O Jusnaturalismo oferece diversas respostas ao sistema jurídico, eis que a atividade jurisdicional repetidamente vem demonstrando que o direito não está reduzido à letra da lei, nem tampouco se opera unicamente voltado à promoção do que está consignado, sendo analisados outros valores. As premissas básicas e iniciais do direito natural (fazer o bem, dar a cada um o que lhe é devido e agir honestamente) fornecem uma noção inicial de o que seria agir com dignidade, para então produzir o conceito do digno.

O princípio da dignidade da pessoa humana legitima toda e qualquer disposição normativa, tendo – portanto – amplitude fundamentadora, como núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico vigente. Nesse sentido o vetor estrutural da dignidade humana deve sempre ser observado na criação de novas regras deontológicas, e também pelo magistrado quando da prestação da tutela jurisdicional, em todas as suas fases, haja vista que a dignidade da pessoa orienta a atividade exegética da Constituição, como valor irrenunciável, contaminando toda e qualquer tutela jurisdicional que a ignore.

Deve-se reconhecer a existência de uma relação decorrente, iniciada no direito natural, através do reconhecimento do axioma da dignidade da pessoa humana, fundamentando o Poder Constituinte (o qual atua como poder criador de uma base valorativa e organizacional do Estado), e orientando a estrutura jurídica vigente e o processo hermenêutico legislativo.

As recentes – e polêmicas – decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, dentre as quais se cita o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, não pode ser observado unicamente pela letra fria da lei, devendo-se extrair o espírito que move a legislação, sua razão de ser, sua perspectiva deontológica. E então se chegará à conclusão e a aceitação de que as bases principiológicas possuem importância sobrelevada diante de qualquer regramento posto.

Tal evento também pode ser observado na ideia atualmente aceita e propagada acerca da mutação constitucional, como forma de adequação exegética do ordenamento posto pelo

ordenamento pressuposto, principiológico e hierarquicamente superior, o que reconhece o valor dos princípios para a orientação da norma.

Trata-se de um procedimento adequado de juízo, no qual se reconhece a dignidade como valor extraído do direito natural, o qual subsidia o poder constituinte originário que se manifestou indicando a dignidade como fundamento da república. Ora, é um evidente processo cíclico de valores jurídicos construído em um patamar superior ao regramento positivado, subsistindo a este e retirando-lhe a validade por uma relação de necessária e suficiente adequação.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2001.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., de acordo com a Emenda Constitucional n. 56/2007. Saraiva: São Paulo, 2008.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CHORÃO, Mário Bigotte. *Temas fundamentais de direito*. Coimbra: Almedina, 1991.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Traduzido por Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DANTAS, Ivo. *Poder Constituinte e Revolução*. Rio de Janeiro: Rio Sociedade Cultural, 1978.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. *Internalidade e externalidade no debate sobre constituição e relações privadas: um olhar a partir do revisitado Locke*. Zulmar Fachin (Coordenador). *20 anos da constituição cidadã*. São Paulo: Método, 2008.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizatto. *Manual de filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida do direito*. São Paulo: Max limonad, 1952. v. 2.

REALE, Miguel. *Direito natural/ direito positivo*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direito constitucional*. São Paulo: Verbatim, 2010.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 7.º ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SÓFOCLES. *Antígone*. Traduzido por J. B. de Mello e Silva. Ebooksbrasil, 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2012.

TEIXEIRA, António Braz. *Sentido e valor do direito: introdução à filosofia jurídica*. Lisboa: IN-CM, 1990.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

ZENNI, Alessandro Severino Vállér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.